

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC/004917/2018

Luiz Ricardo Santoro, em atendimento ao Ofício SSG-GAB 7087/2021, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos ante os apontamentos efetuados pela fiscalização deste E. tribunal de Contas.

No relatório conclusivo de acompanhamento da execução do contrato nº 181/SIUB/11, a equipe de fiscalização concluiu:

4.1 – Desde a análise do edital até o acompanhamento da execução contratual, só havia recursos da Operação Urbana Consórcio Água Espraiada para execução das obras das HIS, não havendo recursos para as demais obras, a saber: túnel, canalização do córrego Água Espraiada, Parque e Via Parque (subitem 2.929)

4.2 - Nem a SP Obras nem a SIURB tem competência legal para contratar obras de HIS (subitem 2.9.4).

4.3 – O contrato assinado pelas partes difere da minuta contratual anexa ao edital da licitação. No contrato a SP Obras ficou com as atribuições de contratante e a SIURB, sem atribuição. A participação da SIURB no contrato é ilegal (subitem 3.6)

4.4 – A SIURB assinou 9 termos aditivos de replanilhamento de forma ilegal, haja vistas que não foram atendidos os limites de acréscimo/decrécimo, de 25%, autorizados pelo 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.1.1)

4.5. A inclusão de elevadores, à conta vinculada da OUCAE, no valor de R\$ 349.031,58, devido à remuneração de fornecimento de elevadores com BDI de 39,80%, em oposição à taxa de 15% (subitem 3.1.1.1)

4.6 – Houve prejuízo, à conta vinculada da OUCAE, no valor de R\$ 349.031,58, devido à remuneração de fornecimento de elevadores com BDI de 39,80%, em oposição à taxa de 15% (subitem 3.1.1.1)

4.7 – Houve a inclusão irregular de serviços referentes à “Mudança de Moradores no perímetro do Município de São Paulo”, cuja competência é da SEHAB (subitem 3.1.1.1)

4.8 - Não consta no SEI o porquê da inclusão de equipes/mês para apoio ao tráfego, tanto diurnas quanto noturnas, no contrato em análise (subitem 3.1.1.1)

4.9 - Não consta no SEI o porquê da inclusão de serviços de levantamento cadastral de edificações até 500m², bem como de instalações elétricas e hidro-sanitárias de edificações com até 500 m² e superior a 500m². Cabe a SIURB esclarecer qual a necessidade desses serviços, considerando tratar-se da execução de obras novas e não de reformas (subitem 3.1.1.1.1)

4.10 – A inclusão da elaboração de projetos no objeto contratual, além de afrontar o disposto no artigo 7º da LF nº 8.666/93, ofende os princípios da economicidade e da moralidade, haja vistas que a própria EMURB havia contratado o consórcio Themag/Cobrape/Geotec/Paulo Bastos para a elaboração do projeto executivo do parque linear e da arquitetura das HIS, no valor de R\$ 21.881.062,72 9CONTRATO Nº 022890100), bem como o Consórcio Planserv/Engevix/Themag – Contrato nº 0170901000 para elaboração de Projeto executivo dos túneis no prolongamento da Av. Jornalista Roberto Marinho até a Rodovia dos Imigrantes no valor de R\$ 35.217.437,56 (subitens 2.9.5 e 3.3)

4.11 - Apesar do Consórcio Contratado não ter executado o túnel, houve a medição de 75% em valor relativo ao canteiro das obras do túnel (subitem 3.2)

4.12 – Apesar de contar a medição de 90,92% dos recursos referentes ao Parque à Via Parque e à canalização do trecho do córrego Água Espraiada, nenhuma das obras referentes ao Parque e à Via Parque foi iniciada (subitem 3.2).

4.13 – Apesar de não terem sido executadas as obras do Parque da Via Parque e da canalização de trecho do córrego Água Espraiada, foi medido 88,3% do valor contratado para canteiro relativo a essas obras (subitem 3.2).

4.14 – Apesar de terem sido executadas 56,70% das HIS contratadas, foram medidos 80,26% dos recursos previstos para execução dessas obras 9subitem 3.2)

4.15 A ordem de Início para que o Consórcio iniciasse a elaboração dos projetos da HIS foi emitida 6 anos após o início das obras das HIS e após o recebimento provisório das HIS 03, 18 e 46 9subitem 3.3)

4.16 – Mesmo após 10 anos da assinatura do contrato, não foram desapropriados imóveis em quantidades suficientes para abrir frente as obras do Parque e da Via Parque (subitem 3.4).

4.17. As quantidades medidas e pagas para o item 260-Transporte de solo mole além do primeiro KM, ocasionaram o pagamento insjustificado no montante de R\$ 2.186.471,54, com BDI (subitem 3.5)

Destarte, passamos a apresentar os esclarecimentos necessários para demonstração da regularidade da execução contratual:

Preliminar de mérito.

Imperioso esclarecer preliminarmente que atuei como Secretário Adjunto da Secretaria de Infraestrutura e Obras de 16/09/2011 a 31/12/2012 e de 02/01/2017 a 01/03/2019.

Dessa forma, poderei prestar esclarecimentos dos apontamentos registrados apenas neste período.

4.1 – Desde a análise do edital até o acompanhamento da execução contratual, só havia recursos da Operação Urbana Consórcio Água Espreada para execução das obras das HIS, não havendo recursos para as demais obras, a saber: túnel, canalização do córrego Água Espreada, Parque e Via Parque (subitem 2.9.2)

Conforme apontado preliminarmente, não atuei na elaboração do Edital e na realização do procedimento licitatório, visto assumi o cargo de Secretário Adjunto em setembro de 2011.

Porém, para que não reste dúvida quanto a regularidade da contratação esclareço:

Quanto ao apontamento de que a utilização de recursos orçamentaria descaracteriza a finalidade da Operação Urbana, considerando que a Lei 13.260/2001 em seu art. 3º permite a utilização de recursos orçamentários para execução das intervenções, a suposta descaracterização de finalidade da Operação Urbana se traduz em opinião da fiscalização, não podendo surtir qualquer efeito para alteração do estabelecido na Lei.

Sobre o apontamento de que não havia nos autos reserva de recursos destaca-se que o procedimento licitatório foi iniciado por EMURB e finalizado pela SPObras em decorrência da cisão da EMURB.

Ocorre que, os recursos orçamentários destinados a licitação ainda estavam sob a responsabilidade administrativa da empresa e não estavam atrelados ao sistema orçamentário da PMSP. Desta forma o documento reserva de recursos não era cabível.

Ademais, ante a complexidade das informações necessárias para esclarecer todos os apontamentos efetuados no subitem 2.9.2, faço referência as manifestações que serão apresentadas por SIURB e SPObras que possuem todo o histórico da contratação.

4.2 - Nem a SP Obras nem a SIURB tem competência legal para contratar obras de HIS (subitem 2.9.4).

Considerando que não participei da elaboração do edital, procedimento licitatório não é possível a apresentação de qualquer esclarecimento a este apontamento. Portanto faço referência as manifestações de SPObras e SIURB.

Porém, é importante salientar que o procedimento licitatório e o escopo da contratação foram a época de sua homologação e assinatura devidamente analisados e ao final autorizados por este E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Desse modo, entendemos que o assunto foi devidamente superado não cabendo a reanálise quando da averiguação da regularidade da execução contratual.

4.3 – O contrato assinado pelas partes difere da minuta contratual anexa ao edital da licitação. No contrato a SPObras ficou com as atribuições de contratante e a SIURB, sem atribuição. A participação da SIURB no contrato é ilegal (subitem 3.6)

Nesse quesito é importante esclarecer que o artigo 30 do Decreto nº 44.845/2004 estabelecia que a Emurb, após a cisão SPObras, deve ser remunerada pela administração e gerenciamento de projetos e obras previstos na Operação Urbana Água Espreada.

Os recursos financeiros da Operação Água Espreada passaram a integrar o sistema Orçamentário e Financeiro da PMSP. Dessa forma, a SIURB como detentora das dotações orçamentaria naturalmente atuou como contratante remunerando a SPObras pelos serviços de administração e gerenciamento.

Desse modo, a SIURB atuou como contratante e a SPObras como fiscalizadora dos projetos e Obras.

A alegação de que SIURB não possui função neste contrato não deve prosperar, pois além de ser a representante da PMSP que é a detentora dos recursos financeiros, como contratante cabe a SIURB a aplicação de eventuais penalidades, efetuar o pagamento a contratada e inclusive possibilita a decisão de nomear o fiscalizado entre outras funções.

Importante destacar ainda que originalmente o procedimento licitatório foi iniciado pela EMURB, sendo assumido posteriormente pela SPObras. Dessa forma, a alteração apontada se restringe apenas ao preambulo da minuta contratual que previa a EMURB como contratante, não havendo qualquer alteração nas cláusulas contratuais previstas originalmente na licitação.

4.4 – A SIURB assinou 9 termos aditivos de replanilhamento de forma ilegal, haja vistas que não foram atendidos os limites de acréscimo/decrécimo, de 25%, autorizados pelo 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.1.1)

Em resumo alega a fiscalização que foram lavrados quatro termos aditivos para inclusão de serviços extracontruais e nove que se referem a replanilhamento. Afirma que não há previsão legal para replanilhamento e que o limite de 25% de acréscimos e supressões foi desrespeitado.

Esse entendimento não deve prosperar, pois o termo replanilhamento pode não estar explicitamente previsto em Lei, mas é usual aos serviços de engenharia e se refere ao acréscimo e decréscimo para adequação contratual que é previsto no art. 65, inciso I "a" e § 1º.

Para esta obra foi necessária a adequação do projeto ante as constatações feitas em campo, visando a viabilidade construtiva para a execução dos serviços em espaços confinados totalmente ocupados pela acomodação de milhares de famílias e ainda, a busca de soluções ou alternativas que preservassem o bom convívio a população local e o menor prazo de execução.

Ademais, o apontamento da fiscalização de que o limite de 25% foi ultrapassado em desrespeito a jurisprudência do TCU está equivocado, pois a jurisprudência do TCU estabelece que a restrição para alteração contratuais prevista no acórdão 749/2019 Plenário, se aplicam aos contratos firmados posteriormente ao trânsito em julgado do referido acórdão, que não é o caso do contrato em análise

Nesse sentido, destacamos a jurisprudência da Corte de Contas da União:

Acórdão 3105/2013 – TCU-Plenário, trecho de acórdão:

9.2.1. é juridicamente viável a compensação entre o conjunto de acréscimos e supressões ao objeto dos contratos referentes a obras de infraestrutura **celebrados antes do trânsito em julgado do Acórdão 749/2010** – Plenário por órgãos e entidades vinculados ao Ministério dos Transportes; (grifo nosso).

Acórdão 1160/2014 – TCU-Plenário, trecho de acórdão:

41. Nesse aspecto, considera-se que a questão da data de início da vinculação dos gestores públicos, no caso genérico, já foi respondida, **por meio da fixação da data do trânsito em julgado do Acórdão 749/2010-TCU-Plenário, em 10/4/2012**, considerando-se a data de ciência do responsável quanto ao julgamento dos

últimos embargos de declaração, por meio do Acórdão 570/2012-TCU-Plenário, em 23/3/2012, o que afasta da incidência da determinação 25 dos contratos listados pelo consulente, ou 43% do total. (grifo nosso).

Pela leitura dos julgados acima entendesse claramente que o entendimento de restrição para compensação dos acréscimos e supressões se aplica a contratos firmados após o trânsito em julgado do acórdão 749/2010 – Plenário, que deu-se em **10/04/2012**.

O contrato em análise foi assinado em **16/12/2011**, ou seja, anteriormente a data estabelecida como marco pelo TCU para modulação dos efeitos temporais da decisão exarada no Acórdão 749/2010-Plenário.

4.5. A inclusão de elevadores, à conta vinculada da OUCAE, no valor de R\$ 349.031,58, devido à remuneração de fornecimento de elevadores com BDI de 39,80%, em oposição à taxa de 15% (subitem 3.1.1.1)

4.6 – Houve prejuízo, à conta vinculada da OUCAE, no valor de R\$ 349.031,58, devido à remuneração de fornecimento de elevadores com BDI de 39,80%, em oposição à taxa de 15% (subitem 3.1.1.1)

A época que o adito para inclusão dos elevadores foi celebrado eu não compunha o quadro de funcionários da SIURB, ou seja, não participei da decisão de inclusão, desse modo, os esclarecimentos necessários aos apontamentos dos itens 4.5 e 4.6 deverão ser apresentados pela SEIURB e pela SPObras.

Porém, é importante salientar que esta decisão não se traduz como alteração do objeto como interpretado pela fiscalização, mas trata-se de mera adequação contratual em decorrência das condições dos terrenos viáveis após a desapropriação que apresentavam grandes desníveis.

Desse modo, após acordo com a SEHAB foram efetuadas as adequações qualitativas no contrato necessárias à otimização da construção das HIS para proporcionar o menor valor por unidade, o que levou à adoção da maior verticalização possível sendo imprescindível a implantação de elevadores.

4.7 – Houve a inclusão irregular de serviços referentes à “Mudança de Moradores no perímetro do Município de São Paulo”, cuja competência é da SEHAB (subitem 3.1.1.1)

Importante destacar que todo trabalho de assistência social às famílias era realizado por SEHAB, pois ante o tamanho da Operação Urbana aqui tratada as Secretarias sempre atuaram em conjunto, efetuando reuniões periódicas para tomada de decisões.

Os serviços de mudança de moradores consistiam no apoio com fornecimento de caminhões e a infraestrutura necessária para efetivação das mudanças das famílias, não se confundindo com o serviço de assistência social prestado por SEHAB.

A contratação de apoio técnico para realização dos serviços é completamente legal, não se pode confundir o levantamento cadastral de edificações com o cadastro social das famílias e o apoio a execução das mudanças com o serviço de assistência social.

4.8 - Não consta no SEI o porquê da inclusão de equipes/mês para apoio ao tráfego, tanto diurnas quanto noturnas, no contrato em análise (subitem 3.1.1.1)

Os serviços de apoio ao tráfego foram incluídos para atendimento das exigências da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, o que deverá ser demonstrado pela SIRUB e SPObras.

Importante destacar que contrariamente ao apontado pela fiscalização havia sim trânsito no entorno das obras, não podemos esquecer que as implantações foram executadas em áreas invadidas com grande densidade populacional e que havia o trânsito local, sendo necessário os serviços de apoio ao tráfego para garantir a segurança dos transeuntes.

4.9 - Não consta no SEI o porquê da inclusão de serviços de levantamento cadastral de edificações até 500m², bem como de instalações elétricas e hidro-sanitárias de edificações com até 500 m² e superior a 500m². Cabe a SIURB esclarecer qual a necessidade desses serviços, considerando tratar-se da execução de obras novas e não de reformas (subitem 3.1.1.1)

Os esclarecimentos necessários devem ser apresentados por SIURB e SPObras, visto demandar análise técnica detalhada.

4.10 – A inclusão da elaboração de projetos no objeto contratual, além de afrontar o disposto no artigo 7º da LF nº 8.666/93, ofende os princípios da economicidade e da moralidade, haja vistas que a própria EMURB havia contratado o consórcio Themag/Cobrape/Geotec/Paulo Bastos para a elaboração do projeto executivo do parque linear e da arquitetura das HIS, no valor de R\$ 21.881.062,72 9CONTRATO Nº 022890100), bem como o Consórcio Planserv/Engevix/Themag – Contrato nº 0170901000 para elaboração de Projeto executivo dos túneis no prolongamento da Av. Jornalista Roberto Marinho até a Rodovia dos Imigrantes no valor de R\$ 35.217.437,56 (subitens 2.9.5 e 3.3)

Os esclarecimentos necessários devem ser apresentados por SIURB e SPObras, visto demandar análise técnica detalhada.

Mas, é importante destacarmos que em decorrência do lapso temporal entre a contratação efetuada por EMURB e a lavratura do presente contrato

em 2011 eram necessárias as adequações dos projetos ante as mudanças ocorridas nas áreas de implantação.

4.11 - Apesar do Consórcio Contratado não ter executado o túnel, houve a medição de 75% em valor relativo ao canteiro das obras do túnel (subitem 3.2)

A medição em análise foi efetiva no período de 01/05/2019 a 26/05/2019. Considerando que exerci o cargo de Secretário Adjunto até 01/03/2019 os esclarecimentos devem ser apresentados por SIURB e SPObras.

4.12 - Apesar de contar a medição de 90,92% dos recursos referentes ao Parque à Via Parque e à canalização do trecho do córrego Água Espraiada, nenhuma das obras referentes ao Parque e à Via Parque foi iniciada (subitem 3.2).

A medição em análise foi efetiva no período de 01/05/2019 a 26/05/2019. Considerando que exerci o cargo de Secretário Adjunto até 01/03/2019 os esclarecimentos devem ser apresentados por SIURB e SPObras.

4.13 - Apesar de não terem sido executadas as obras do Parque da Via Parque e da canalização de trecho do córrego Água Espraiada, foi medido 88,3% do valor contratado para canteiro relativo a essas obras (subitem 3.2).

A medição em análise foi efetiva no período de 01/05/2019 a 26/05/2019. Considerando que exerci o cargo de Secretário Adjunto até 01/03/2019 os esclarecimentos devem ser apresentados por SIURB e SPObras.

4.14 - Apesar de terem sido executadas 56,70% das HIS contratadas, foram medidos 80,26% dos recursos previstos para execução dessas obras 9subitem 3.2)

A medição em análise foi efetiva no período de 01/05/2019 a 26/05/2019. Considerando que exerci o cargo de Secretário Adjunto até 01/03/2019 os esclarecimentos devem ser apresentados por SIURB e SPObras.

4.15 A ordem de Início para que o Consócio iniciasse a elaboração dos projetos da HIS foi emitida 6 anos após o início das obras das HIS e após o recebimento provisório das HIS 03, 18 e 46 9subitem 3.3)

Os esclarecimentos necessários devem ser apresentados por SIURB e SPObras, visto demandar análise técnica detalhada dos responsáveis pela fiscalização.

4.16 - Mesmo após 10 anos da assinatura do contrato, não foram desapropriados imóveis em quantidades suficientes para abrir frente as obras do Parque e da Via Parque (subitem 3.4).

Os esclarecimentos necessários devem ser apresentados por SIURB e SPObras, visto demandar análise técnica detalhada dos responsáveis pela fiscalização e administração do contrato.

4.17. As quantidades medidas e pagas para o item 260-Transporte de solo mole além do primeiro KM, ocasionaram o pagamento injustificado no montante de R\$ 2.186.471,54, com BDI (subitem 3.5)

Os esclarecimentos necessários devem ser apresentados por SIURB e SPObras, visto demandar análise técnica detalhada dos responsáveis pela fiscalização e administração do contrato.

São Paulo, 07 de março de 2021

Luiz Ricardo Santoro